



**NOVA
FRIBURGO**
PREFEITURA



SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA
E LOGÍSTICA

Nº Proc. 26062/24

Rubrica

Folha 22

Nova Friburgo, 18 de setembro de 2024.

Referente: Concorrência Eletrônica nº 90.003/2024.

PA 26.062/2024 (apenso 17.738/2024).

Objeto: Contratação de serviços de engenharia para demolição do antigo prédio do SASE situado à Avenida Júlio Antônio Thurler, 426, Olaria, Nova Friburgo/RJ a fim de viabilizar a futura construção da UPA Porte III de Olaria.

À Secretaria Municipal de Obras
A/C Sr. Júlio César Cipriano Estefan

Nº Proc. 26062/24

Rubrica

Folha 22

Prezado,

Com cordiais cumprimentos, considerando a designação da Portaria nº 666 de 03 de junho de 2024, que designou vossa senhoria como apoio técnico da Comissão de Contratação deste Município, sirvo-me do presente para encaminhar o feito, que trata de RECURSO interposto pela licitante MOVE TERRA ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLANAGEM LTDA., CNPJ 02.704.858/0001-62 em face da decisão de habilitação da licitante J2-R ENGENHARIA LTDA., no certame licitatório de Concorrência Eletrônica nº 90.003/2024.

À vista de vossa aptidão, solicito parecer técnico acerca das alegações dispostas pela recorrente em sua peça, quanto à comprovação da exequibilidade ("a" - DA EXEQUIBILIDADE DE PREÇOS).

Alerto para o prazo exíguo e requeiro celeridade na resposta, considerando a necessidade posterior de envio do presente à autoridade superior, para decisão final, até o dia 24/09.

Sem mais para o momento, com votos de elevada estima e distinta consideração.

Danny Dias Pinto
Agente de Contratação
Matrícula 199.345



PROCESSO Nº: 26062 /2024

Nova Friburgo, 20 de setembro de 2024.

De: Julio Cesar Cipriano Estefan
Membro da Comissão de Contratação – Matrícula nº 62.355

Para: Danny Dias Pinto
Agente de Contratação – Matrícula nº 199.345

Assunto: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 90.003/2024

É apresentado recurso pela licitante MOVE TERRA ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLANAGEM LTDA no sentido de afastar a exequibilidade da proposta da licitante J2-R ENGENHARIA LTDA, requerendo a aplicação de efeito suspensivo e destacando que a recorrida não teria apresentado e/ou comprovado uma serie de documentações.

Inicialmente, importante destacar as orientações que envolvem a aplicação da novel legislação de contratações públicas, notadamente no que se refere à exequibilidade da proposta, com atenção ao que disciplinado no §4º do art.59 da Lei 14.133/2021: “§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.”

No entanto, o Tribunal de Contas da União acabou por aplicar extensivamente aquele mesmo entendimento da lei antiga, de que o referido dispositivo **conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei, conforme ACÓRDÃO 465/2024 - PLENÁRIO.**

Pois bem, no que se refere ao item 04.0 – encargos complementares, aponta que a licitante não teria apontado a Convenção Coletiva de Trabalho da Construção Civil à qual se encontra vinculada, no entanto, considerando que os serviços serão executados neste Município de Nova Friburgo, a convenção a ser adotada é a do local da execução dos

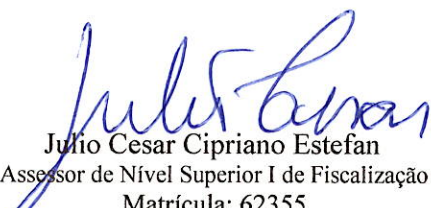
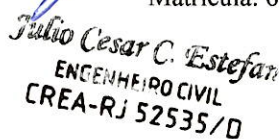


serviços, ou seja, aquela fiscalizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO PLANO DA CONSTRUCAO CIVIL DO CENTRO NORTE FLUMINENSE, CNPJ n. 30.556.518/0001-77. Tal item não inclui "encargos trabalhistas", mas tão somente os itens específicos lá destacados.

No que se refere aos itens 03.19 e 03.20, apresentadas as razões de recurso, a recorrida manifesta em suas contrarrazões ter a propriedade dos equipamentos necessários à realização dos serviços, o que independeria de eventual locação, assumindo ainda o seu compromisso com a destinação final dos resíduos, em que pese ter aplicado um desconto de cerca de 50% em relação a este último item.

Em relação à documentação solicitada via sistema para fins de comprovação de exequibilidade da proposta, a recorrida apresenta vasta documentação comprovando ter realizado serviço em quantidade superior ao do presente certame.

Nesse sentido, considerando o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União em relação ao tema da exequibilidade da proposta, de modo a não se aplicar critérios objetivos com vistas à aplicação da lei de forma idêntica em todo o território, somada à vasta documentação apresentada pela empresa recorrida, inclusive em suas contrarrazões, não há como cancelarmos que a proposta apresentada seja "manifestamente inexecuível" para fins de inabilitação, entendendo pela possibilidade de prosseguimento do feito.


Julio Cesar Cipriano Estefan
Assessor de Nível Superior I de Fiscalização
Matrícula: 62355




**NOVA
FRIBURGO**
PREFEITURA



SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA
E LOGÍSTICA

Comissão de Contratação do Município de Nova Friburgo/RJ

DECISÃO RECURSAL - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 90.003/2024.

Processo Administrativo nº 26.062/2024 (Apensos: 17.738/2024 - Licitatório, 26.063/2024 - Contrarrazões e 22.276/2024).

DO OBJETO

O objeto da licitação é a contratação de serviços de engenharia para demolição do antigo prédio do SASE, situado na Avenida Júlio Antônio Thurler, 426, Olaria, Nova Friburgo/RJ, a fim de viabilizar a futura construção da UPA Porte III no bairro de Olaria.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Trata-se de recurso interposto pela empresa MOVE TERRA ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLANAGEM LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.704.858/0001-6, encaminhado através do Portal de Compras do Governo Federal (compras.gov.br), em face da decisão da Comissão de Contratação do Município de Nova Friburgo/RJ, que julgou habilitada a empresa J2R ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 30.735.389/0001-84, no processo licitatório de nº 90.003/2024 de Concorrência, na forma eletrônica, cuja abertura da sessão inicial se deu em 22.08.2024 e culminou com a sessão de 09.09.2024, na qual a empresa citada foi habilitada.

Em suma, a Recorrente alega que, em análise da documentação apresentada pela empresa J2R ENGENHARIA LTDA., nas fases de julgamento e habilitação do referido certame, pode constatar que:

- a) a empresa recorrida supostamente não comprovou a exequibilidade de sua proposta; e
- b) a apresentação da Declaração de Microempresa / Empresa de Pequeno Porte não se deu em consonância às exigências do edital.

DO PRAZO RECURSAL

Quanto ao prazo de interposição do recurso, o mesmo iniciou-se, no sistema eletrônico, em 09.09.2024 e as empresas dispõem de até 12.09.2024 para



interpirem seus recursos administrativos, o que foi adequadamente respeitado pela Recorrente, pelo que deverá ser seu recurso considerado TEMPESTIVO.

Por conseguinte, considerando os termos do artigo 165 da Lei 14.133/2021, abriu-se prazo para os demais licitantes exercerem seus direitos de impugnação ao recurso (contrarrrazões) e, à exceção da licitante J2R ENGENHARIA LTDA., todos os demais não demonstraram interesse em se manifestar em contrarrrazões. O prazo extinguiu-se em 17.09.2024 e cabe aqui uma ressalva: em razão da instabilidade apresentada no sistema de Compras Públicas do Governo Federal, no ambiente destinado à realização das licitações desta municipalidade, a empresa Recorrida J2R ENGENHARIA LTDA. enviou suas contrarrrazões através do *e-mail* da Administração no endereço eletrônico: licitacao.cplpmnf@gmail.com, a qual foi prontamente disponibilizada no *site* do Município para a devida transparência (<https://www.pmnf.rj.gov.br/uploads/licitacao/CONTRARRAZOES.pdf>), pelo que as contrarrrazões apresentadas também são consideradas TEMPESTIVAS.

DO PARECER TÉCNICO DESTA MUNICIPALIDADE

Ressalto, inicialmente, que o julgamento específico que diz respeito à validação da exequibilidade do preço ofertado pela empresa J2R ENGENHARIA LTDA. encontra recosto técnico e especializado na consulta desta Comissão de Contratação e no resultante parecer do I. Engenheiro do Município de Nova Friburgo, que é parte integrante desta decisão, o qual encontra-se, a partir desta data, corretamente disponibilizado no endereço eletrônico da Administração, no *link*: <https://www.pmnf.rj.gov.br/uploads/licitacao/RESPOSTA-TECNICA-AO-RECURSO-MOVE-TERRA.pdf>

DA ANÁLISE ÀS ALEGAÇÕES RECURSAIS

I- QUANTO À COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DO PREÇO:

A despeito da decisão citada no item predecessor, de autoria exclusiva do corpo técnico do município, pautarei alguns comentários ajustados e apropriados em relação à comprovação da exequibilidade pela recorrida.

Em 27.08.2024, após a devida fase de lances e ocorrência de desempates à vista da lei, a licitante J2R ENGENHARIA LTDA. foi instada a manifestar-se quanto à exequibilidade de sua proposta e, concomitantemente, adequação de seu preço às condicionantes do edital. Para tanto, foi oportunizada à ela, que tal comprovação se desse em virtude de quatro possibilidades, a seguir descritas:



A) Número, mês e ano da publicação pesquisada, de onde foram retirados os preços dos materiais e/ou da mão-de-obra, bem como, em cada item, o número da respectiva página pesquisada, anexando sua cópia;

B) Quando se tratar de preços pesquisados no mercado, o licitante adotará o procedimento anterior também com relação ao preço da mão-de-obra e apresentará declaração do fornecedor, comprometendo-se a vender o material pelo preço constante da sua proposta de preços;

C) Quando o licitante alegar a propriedade do material e/ou equipamento, terá que comprová-lo por meio idôneo ou mediante a juntada da respectiva nota fiscal emitida em seu nome;

D) Apresentar cópias do contrato, notas fiscais, atestados de capacidade técnica de outras contratações públicas e demais documentos correlatos da licitação onde tenha ofertado descontos similares e tenha comprovado eventual exequibilidade;

Inclusive a Municipalidade inseriu, a título de aviso prévio à realização da licitação, para todos os licitantes, os mesmos termos, possibilitando que a demonstração da exequibilidade, caso ocorresse, recaísse sobre *“pelo menos, de um dos seguintes documentos e informações (compatível a cada caso)...”* (sistema em 22/08/2024 às 11:07:51). Não houve obrigatoriedade de validação da integralidade dos itens sugeridos. O pedido da Administração se deu em sede de diligência e possibilitou que a licitante comprovasse sua adequação com base em 01 (uma) das seguintes situações, e não todas, conforme se socorre a Recorrente.

Novamente, o que a Administração fez foi seguir o entendimento atual de não desclassificar propostas supostamente inexecutáveis, conforme reza o texto frio do artigo 59, § 4º da Lei 14.133/2021:

Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

§ 4º “No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.”

Vastos, ainda que recentes, são os julgamentos no sentido de que a correta interpretação da regra de inexecutabilidade presente no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 não representa uma presunção absoluta, devendo ter sua interpretação compatibilizada com o disposto no inciso IV do caput e no § 2º do mesmo artigo, o



qual prevê a possibilidade de realização de diligências para sanear dúvidas sobre eventual inexecutabilidade da proposta do interessado. São eles:

Acórdão 465/2024-TCU-Plenário:

"9.3. dar ciência [...] que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei;"

Acórdão 2088/2024-TCU-Segunda Câmara:

"9.3. determinar, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992, ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Amazonas (SR/PF/AM) que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências no sentido de retornar, na Concorrência 2/2023, à fase de análise de proposta de preços, tendo em vista que o critério estabelecido no art. 59, inciso III e § 4º, da Lei 14.133/2021 deve conduzir a uma presunção relativa de inexecutabilidade, devendo ser dada oportunidade aos licitantes de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas, em atenção à Sumula TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;"

Acórdão 803/2024-Plenário

"20. Sabendo-se de antemão que as tabelas referenciais de custos utilizadas para balizar o orçamento estimativo das licitações de obras públicas e serviços de engenharia podem apresentar valores superestimados, consoante demonstrado em várias fiscalizações já realizadas por esta Corte de Contas, a interpretação de que o critério do art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 seja uma regra absoluta poderia levar a diversas licitações em que os licitantes ofertariam lances com o desconto máximo admitido, o que ensejaria o empate dos ofertantes e a necessidade de aplicar as regras dispostas no art. 60 da mesma lei;"

E para tanto, foi permitida à Recorrida, perspectivas variadas de validação da exequibilidade de seu preço, e não compulsoriedade de atestamento de todos os cenários.

Quanto a afirmação de que a Recorrida não apresentou documento de comprovação do local de destinação final, em concisa leitura do Termo de Referência da contratação em tela, em seu item 4.2.2., pode-se verificar que não se trata de exigência habilitatória, senão vejamos:



“A empresa contratada deverá proceder a averbação de seu CNPJ à licença ambiental de demolição havida pelo Município/Secretaria de Obras, objeto do PA nº. 17441/2024, e responsabilizar-se pela destinação ambientalmente adequada do material proveniente da demolição.”

Portanto, este questionamento da Recorrente não encontra alicerce.

II- QUANTO À DECLARAÇÃO DE ME/EPP:

Não são temas novos o excesso de formalismo e o formalismo moderado, quando se trata de licitações públicas. No entanto, é cada vez mais recorrente, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, como um instrumento utilizado para se evitar uma visão já há muito ultrapassada, em relação à forma de realização dos procedimentos.

Já não era hora que os procedimentos administrativos de licitações vem se modernizando, como de fato deveria ser, por óbvio, e os pensamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema têm direcionado o agente público, quase que coercitivamente, a observar a licitação não apenas como um mero instrumento de formalidade com o fim objetivo de contratação, mas sim como uma política pública direcionada ao desenvolvimento sustentável e alcance do bem maior.

Não basta que os documentos necessários à participação de interessados estejam em conformidade com o formalismo legalmente estabelecido, para que se obtenha uma real vantagem à Administração. Em outras palavras, a licitação não pode ser vista como uma ciência exata que se enquadra às fórmulas preestabelecidas nos editais e no final terá sempre o melhor resultado. Não. O agente precisa ir além, utilizar o procedimento licitatório ao seu favor, como um instrumento efetivo para obtenção de um resultado realmente valioso, atendendo os princípios e objetivos e alcançando a melhor proposta para a ocasião.

Por outro lado, devemos salientar que agir com um formalismo moderado não significa tratar as licitantes de forma desigual ou simplesmente desconsiderar a segurança jurídica do processo. Logo, é de suma importância observar a existência de uma linha demasiada tênue entre a aplicação da razoabilidade e uma decisão anti-igualitária e/ou ilegal. É o que ocorre, não rara frequência, como maior entrave para a aplicação prática do formalismo moderado pelos agentes públicos.

E como é sabido, por força de imperativo constitucional, a Administração Pública deve se nortear, também, pelos princípios elencados, tanto



**NOVA
FRIBURGO**
PREFEITURA



SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA
E LOGÍSTICA

na Constituição Federal, quanto na própria Lei 14.133/2021, como Vinculação ao Edital, Razoabilidade e Proporcionalidade, Impessoalidade, Legalidade, Eficiência entre outros.

Vou me ater aqui, especificamente, a dois deles: Vinculação ao Instrumento Convocatório e Razoabilidade e Proporcionalidade, que nada mais é do que o Formalismo Moderado.

Este último, podendo-se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. Para tanto, temos:

Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

A Lei 14.133/2021 estabelece uma gama de documentos para a comprovação de que a empresa eventual contratada tem capacidade para atender a demanda pública. O objetivo dessa documentação é evitar que se contrate uma empresa que não venha cumprir com o contrato, ou mesmo o faça de forma parcial e insatisfatória, prejudicando a Administração e causando danos ao Erário. O formalismo moderado, oportunamente, estabelece que se a empresa consegue alcançar o objetivo e demonstra que é capaz de atender a demanda, não há motivos para ser excluída da licitação apenas porque a forma como apresentou seus documentos está em dissonância ao exigido no edital. Evidentemente, desde que haja segurança jurídica para tal.

Utilizo-me dos ensinamentos do nobre autor Marçal Justen Filho, que nos explica:

[...] não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória [...] [6]



Existem inúmeras manifestações, tanto doutrinárias, quanto jurisprudenciais, no sentido de que na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade desta fase, que é verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, como no caso presente, a falta de assinatura do profissional de contabilidade, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação.

E reside exatamente aqui a problemática do tema tratado, que é justamente o suposto “enfraquecimento” do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, diante de um julgamento razoável, com aplicação de flexibilização das regras a fim de se obter a maior vantagem para a Administração.

A proposta do formalismo moderado é justamente acabar com as inabilitações e/ou desclassificações por motivos rasos, por erros ínfimos e insignificantes, tendo como objetivo a resguarda da própria finalidade da licitação. Entretanto, de forma alguma quer dizer que a Administração irá se desvincular de seu instrumento convocatório, apenas que deve haver uma visão mais razoável, evitando que seu julgamento provoque uma contratação mais onerosa.

Para tal propósito, deve haver um contrapeso entre os princípios, de forma crítica, a verificar se o documento (Certidão de ME/EPP sem assinatura de contador) dispõe da segurança jurídica necessária e se é capaz de atender aos seus objetivos, independentemente da forma como é apresentado, aplicando ao caso concreto a decisão que melhor se adeque aos objetivos da licitação, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa sem desviar o princípio da igualdade.

O excesso de formalismo pode, por vezes, ser encarado como dano ao Erário, o que pode vir a acarretar inclusive responsabilidade ao agente autor da decisão.

Tenha-se presente que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, §1º, possibilita a Comissão de Contratação sanar qualquer erro ou falha que não altere substancialmente os documentos e suas validades, para fins de habilitação. Vale destacar que a lei não determina que a referida Declaração de ME/EPP, quanto ao porte da empresa, seja assinada impreterivelmente por profissional de contabilidade, vez que possível validar essas informações por parte desta Comissão, constituindo assim meio legal de prova, nos termos do art. 39, §6º, IN 73/2022.

Os documentos emitidos atualmente, até de forma irrefutável, demonstram que a Recorrida se enquadra como Empresa de Pequeno Porte (EPP). Vejamos os documentos fornecidos pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, Receita Federal e Relatório de Declarações assinalado por todos os



Por fim, o Relatório de Declarações assinalado pelos licitantes:

IDENTIFICADOR	NOME/RAZÃO SOCIAL	DATA DA DECLARAÇÃO	PORTE DA EMPRESA	TRATAMENTO DIFERENCIADO ME/EPP?
32126377000188	ESPECTRO ENGENHARIA LTDA	21/08/2024 16:48	Grande Empresa	Não
082968892000121	C R M CONSTRUTORA LTDA	21/08/2024 15:29	ME ou EPP	Sim
36444239000106	CATO CONSTRUTORA ANDREZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA LTDA	13/08/2024 14:37	ME ou EPP	Sim
25134504000125	SANTE REFORMAS E INSTALACOES LTDA	20/08/2024 22:02	ME ou EPP	Sim
27694298000133	SEL-SANTOS SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA	20/08/2024 17:04	ME ou EPP	Sim
33493603000121	DX2 ENGENHARIA LTDA	07/08/2024 09:13	ME ou EPP	Sim
20486406000133	COUTO ALVAREZ CONSTRUTORA LTDA	06/08/2024 08:58	ME ou EPP	Sim
39121678000168	A.S.M. CONSTRUÇOES LTDA	21/08/2024 09:54	Grande Empresa	Não
47618828000171	RL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA	22/08/2024 09:23	ME ou EPP	Sim
19165998000102	CARVALHO CONSTRUÇOES ACABAMENTOS E FACILITIES LTDA	22/08/2024 07:42	ME ou EPP	Sim
18599173000133	INFINITI COMERCIO E SERVICOS LTDA	19/08/2024 11:55	ME ou EPP	Sim
49233633000139	APTA SERVITECH COMERCIO DE MATERIAIS LTDA	19/08/2024 18:54	ME ou EPP	Sim
32124649000100	DEMOLIDORA E TERRAPLENAGEM SACOMAN LTDA	08/08/2024 13:27	ME ou EPP	Sim
01274719000183	LIDER CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA	21/08/2024 12:59	ME ou EPP	Sim
10996691000189	VIVACOM COMERCIO E SERVICOS LTDA	22/08/2024 08:31	Grande Empresa	Não
02704858000162	MOVE TERRA ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLANAGEM LTDA	21/08/2024 20:36	ME ou EPP	Sim
31941534000146	REAL VISAO CONSTRUCAO CIVIL LTDA	08/08/2024 09:25	ME ou EPP	Sim
36376662000108	R2M COMERCIO E SERVICO LTDA	06/08/2024 09:53	ME ou EPP	Sim
26749343000147	TRZ ENGENHARIA LTDA	07/08/2024 13:55	ME ou EPP	Não
30735389000184	J2-R ENGENHARIA LTDA	21/08/2024 16:05	ME ou EPP	Não

Entende-se, portanto, que somente o fato da declaração haver sido apresentada com ausência da assinatura do contador não bastaria para afastá-la do certame, até porque o objetivo de comprovar-se seu enquadramento como EPP, foi atingido de outras formas, inclusive dentro do próprio sistema que é ferramenta da licitação.

Como se pode verificar, neste caso, não houve qualquer prejuízo para os demais concorrentes ou para a Administração Pública, tendo sido observado a ausência, inclusive, de suposta má-fé da empresa Recorrida, afastando eventual possibilidade de penalidades, consoante se observe pelos julgados abaixo, oriundos da Egrégia Corte de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE NO ENQUADRAMENTO DE EMPRESA NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006.



CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. OMISSÃO CONSTATADA. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTE. BAIXA MATERIALIDADE. ALERTA À EMPRESA RESPONSÁVEL. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. (...) A ausência de prejuízo e de má-fé dos responsáveis também são hipóteses de afastamento da aplicação de multa, consoante se observe pelos julgados abaixo, oriundos da Egrégia Corte de Contas da União: AC-0333-09/07 - PLENARIO TCU - PROCESSO 003.859/2004-8 PEDIDO DE REEXAME VOTO do Ministro Relator AROLDO CEDRAZ (...) Processo Do suposto crime de Fraude a Licitação (ausência de má-fé) O Superior Tribunal de Justiça tem afirmado em seus julgados, que a "fraude a licitação tem como consequência o chamado dano in re ipsa (REsp 1.280.321/MG, RelMinistro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma Die 9.3.2012; REsp 1.190.189, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Die 10.9.2010; STF, RE 160.381/SP, Rel. Min. Marco Aurelio, Segunda Turma, DJ 12.8.1994). No presente caso não houve dano ao erário, tampouco intenção por parte da recorrente de causar qualquer prejuízo a quem quer que fosse, ou mesmo frustrar a competitividade do certame realizado. Não houve má-fé, dolo, premeditação, simulação, fraude ou outra circunstância que ampare a conotação conferida pelo TCU, data 'Moira, a conduta praticada por um funcionário da empresa embargante, que apenas assinalou com um 'X' um documento de enquadramento no regime diferenciado das Micro e Pequenas Empresas. A declaração considerada como falsa pelo Egrégio TCU, foi enviada eletronicamente de forma equivocada. Não houve dolo, não houve intenção de fraudar os procedimentos licitatórios realizados pela entidade licitante via Pregão Eletrônico por parte do funcionário da embargante. O que ocorreu foi um erro, apenas isso, no encaminhamento da declaração de enquadramento da recorrente como EPP por meio eletrônico. Erro este devidamente reconhecido pelo funcionário. É de conhecimento público que, regra geral, ou para efeitos de atenuação da pena, não comete conduta ilícita aquele que não agiu com dolo ou culpa grave e nem obteve acréscimo de bens ou valores no seu patrimônio em detrimento do erário. A recorrente reconhece que se equivocou, e já adotou todas/as medidas necessárias para corrigir os erros apontados no Acórdão do TCU, inclusive no que concerne ao seu correto enquadramento no regime diferenciado. A empresa embargante, embora modesta, é sólida, possui mais de 10 (dez) anos no mercado de medicamentos e material-médico hospitalar, e jamais sofreu,



reafirma-se, uma única condenação pelos órgãos de Controle e fiscalização, até o presente episódio. Conclusão (...)

5. No mesmo sentido, decidiu o TCU ao proferir Acórdãos nº 2.924/2010 e nº 125/2014, ambos do Plenário. 6. Há de se considerar, ainda, dois pontos. Primeiro, que após a identificação do erro a empresa embargante solicitou o seu desenquadramento para os fins da LC 123/2006. Segundo, que apesar da falha, o órgão efetuou a aquisição pelo menor preço, não havendo, portanto, prejuízo ao Erário ou para as demais concorrentes das licitações analisadas. 7. Assim, tendo em vista a similaridade dos casos, julgo que para a presente Representação deva ser dado o mesmo encaminhamento dos Acórdão 2924/2010-TCU-Plenário e nº 125/2014 – Plenário. Para tanto, constatada a omissão no âmbito do Acórdão 1535/2013-TCU-Plenário, devem os presentes Embargos de Declaração ser acolhidos, com efeitos infringentes, alterando a Decisão guerreada para que a empresa seja alertada de que a repetição da infração ensejará a declaração de sua inidoneidade, impossibilitando que contrate com o Poder Público por até 5 anos. 8. Ante o exposto, Voto por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado. (Acórdão nº 2392/2014 - TCU- Plenário. Relator: Ministro Raimundo Carreiro. 10/09/2014).

Cumpre-nos assinalar, de mesmo modo, no que pese a declaração de ME/EPP ser enviada acompanhada de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial, para o fim de habilitação, não se fazer mais necessário, uma vez que a fundamentação exposta no modelo demandado pela Administração, qual seja IN DREI nº10/2013, encontrar-se, há muito, revogada por outras Instruções Normativas que a sucederam. Tal formalidade, apesar de inserida no modelo atual desta municipalidade, não mais prosperará.

Em suma, o que podemos abstrair do tema é que, em momento de desclassificação/inabilitação de uma empresa licitante, devemos observar se não estamos lançando mão de um formalismo exacerbado, sob pena de perder uma proposta mais vantajosa para a Administração que pode posteriormente culminar na declaração de nulidade dos atos tomados.

Portanto, em vista de todo o exposto, a empresa atendeu as exigências pautadas pela Administração, podendo verificar, por conseguinte, a existência de outros inúmeros meios de comprovação do enquadramento do porte da mesma, não sendo essencial que a assinatura de um profissional de contabilidade, dê peso à autenticidade desta informação, ainda mais em um



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA
E LOGÍSTICA

documento já firmado pelo sócio representante da Recorrida, asseverando circunstância pré-existente.

DA DECISÃO DE MÉRITO

Por todo contexto acima exposto, sem nada mais evocar, **conheço do recurso interposto pela empresa MOVE TERRA ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLANAGEM LTDA, cujos argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração deste Agente de Contratação, razão pela qual mantenho a decisão que declarou habilitada a empresa J2-R ENGENHARIA LTDA.**

Assim, **encaminho os autos à autoridade superior, Secretaria Municipal de Saúde, nesta data, para sua análise, consideração e decisão final do Recurso Administrativo**, nos termos do art. 165, §2º da Lei 14.133/2021.

A mesma deverá operar o lançamento de sua decisão final, no sistema “*compras.gov.br*”, com identificação pessoal do ordenador da despesa como autoridade competente, ressaltando que o **prazo final para resposta é até o próximo dia 30.09.2024, segunda-feira**, ocasião em que os autos deverão retornar, para respectivas publicações..

Com isso, sendo estas as considerações que entendo necessárias, após retorno dos autos com a r. decisão da autoridade competente, **cientifique-se todos os participantes desta Concorrência Pública, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município (DOEM), no Portal da Transparência (site da PMNF), bem como no Portal de Compras do Governo Federal, através do sistema “compras.gov.br” , em local próprio do certame.**

Nova Friburgo, 23 de setembro de 2024.

Danny Dias Pinto
Agente de Contratação
Matricula 199.345